

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. JOÃO H CAMPOS)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para excluir do cálculo da renda da família o benefício concedido a outro ente familiar idoso ou pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20
.....

§3º-A deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou pessoa com deficiência. (NR)

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação continuada é a garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Acontece que o INSS nega o benefício, se outra pessoa da família receber o benefício, alegando que a pessoa com deficiência deixa de

ser hipossuficiente, pois com o benefício de um outro parente, a renda familiar per capita supera 1/4 do salário mínimo, requisito previsto na lei para o benefício de prestação continuada.

O benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda *per capita* prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, diante da interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

O parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742 determina como hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O artigo 34 do Estatuto do Idoso prevê que às pessoas com mais de 65 anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício de um salário mínimo.

Por analogia, o artigo 34 do Estatuto do Idoso deve ser aplicado ao deficiente. Segundo parágrafo único, o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins de cálculo da renda familiar a que se refere a Lei 8.743.

Também devemos observar o artigo 203 da Constituição Federal, quando prevê o benefício no valor de um salário mínimo, não faz distinção entre tais grupos sociais, mas os trata com igualdade. A aplicação da analogia nesse caso segue os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Importante acrescentar que o Poder Judiciário está proferindo decisões estendendo às pessoas com deficiência uma condição legal já prevista para o idoso.

O objetivo do presente projeto é corrigir uma grave injustiça com as pessoas com deficiência, que deixam de receber o Benefício de Prestação Continuada.

Por essas razões, solicitamos dos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **JOÃO H CAMPOS**
PSB-PE